

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo nº 25/2019-CD

DENÚNCIA

RELATOR: AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD/CBA

DENUNCIADO: Julio Cesar Ribeiro da Silva

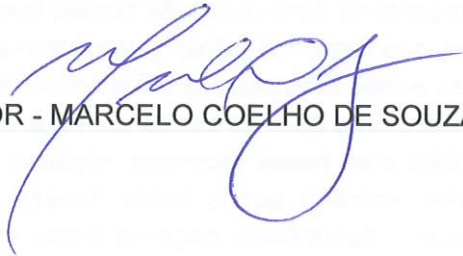
EMENTA

DENÚNCIA – RESISTÊNCIA À DEVOLUÇÃO DA PREMIAÇÃO – PAI DE PILOTO - AGRESSÃO DURANTE A PROVA OU EQUIVALENTE – ARTIGO 254-A CBJD – NÃO COMPROVAÇÃO DA AGRESSÃO – ATITUDE ANTIDESPORATIVA CONFIGURADA – ARTIGO 258 DO CBJD – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – PENA DE SUSPENSÃO POR 180 DIAS - UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, receber a denúncia e julgá-la procedente aplicando a penalidade de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias por restar configurada a infração ao artigo 258 do CBJD, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de novembro de 2019. (data do julgamento)


AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Processo nº 025/2019-CD

INQUÉRITO

Requerente: Procuradoria do STJD

Requerido: Julio César Ribeiro da Silva

Relatório

Trata-se de Denúncia apresentada D.Procuradoria de Justiça Desportiva em face de Julio Cesar Ribeiro da Silva, pai do piloto Mateus Cabrelli (Kart # 83), em virtude dos atos praticados durante a 3ªEtapa do Campeonato Brasileiro da Kart Rotax, consistente em sua resistência em devolver a premiação que fora entregue ao seu filho de forma provisória para que se aguardasse o resultado definitivo da prova, sustentando a Procuradoria que o denunciado fez uso da força para não permitir a devolução da premiação, "*causando lesões corporais na funcionária da Rotax, Nayara Ribeiro Santos*".

Entende a D.Procuradoria que os atos praticados pelo denunciado estão devidamente tipificados no artigo 254-A do CBJD, que prevê as penalidades cabíveis para quem pratica agressão durante a prova, ou, subsidiariamente, no artigo 258 do CBJD, que prevê as penalidade para aqueles que assumem conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, requerendo o recebimento da denúncia e a imposição da penalidade cabível. Protestou pela produção de prova testemunhal.

Consta dos autos o Relatório dos Comissários Desportivos em que informam a ocorrência dos fatos e que houve a presença da polícia militar, sendo o denunciado conduzido à delegacia em conjunto com a suposta vítima. Consta, ainda, o Boletim da Ocorrência nº 3928/2019, no qual constam o denunciado e a Sra. Nayara ambos como Autores e Vítimas da referida ocorrência.

O denunciado apresentou defesa escrita na qual sustenta, em síntese, que não houve prova de qualquer lesão corporal na funcionária da Rotax; que há contradição da Procuradoria em relação ao local em que ocorreram os fatos; que a premiação ocorreu normalmente e que "*ninguém, ou pelo menos eu e meu filho sermos informados em relação ao resultado da prova*" razão pela qual seguiu normalmente para os boxes com a premiação; que a funcionária retirou o troféu das mãos do seu filho e só nesse momento explicou que o resultado definitivo estava sob investigação; que o filho solicitou que o troféu ficasse com ele o que foi negado pela funcionária, momento em que o denunciado pegou o troféu de volta e guardou no interior dos boxes sem tocar na funcionária ou agredi-la; que se houve alguma indisciplina criminoso esta foi praticada pela referida funcionária ao caluniar e incitar a violência de outros mecânicos em



face do denunciado, postulando, ainda, que lhe seja informado o nome de todos os mecânicos que estavam trabalhando no evento; requerendo a suspensão da audiência em virtude de "*tantas contradições por parte da Procuradoria*". Junta, em anexo à defesa, um e-mail que teria enviado ao Presidente da Confederação Nacional de Kart relatando os fatos.

Considerando a informação de que não seria possível o comparecimento das testemunhas requeridas pela Procuradoria, foi que, a título informativo, as testemunhas relatassem por e-mail o que teria ocorrido quando da premiação entre a Sra. Nayara e o denunciado, o que foi deferido.

Este é o Relatório.

Voto

Considerando que se trata de denúncia ofertada pela D.Procuradoria, há de se aferir se os fatos tidos como típicos de fato ocorreram e se os mesmos caracterizam as infrações que lhe foram imputadas, para se verificar se é o caso de procedência da denúncia e aplicação das penalidades cabíveis.

Ao analisar os autos parece-me que não restam dúvidas quanto a atitude do denunciado de retirar o troféu das mãos da representante da Rotax, Sra. Nayara Santos, e colocá-lo nos boxes, logo após uma solicitação de seu filho em permanecer com o troféu. Ou seja, há um reconhecimento desse ato pelo próprio denunciado em sua peça de defesa, o que caracteriza a confissão.

A questão que se demonstra relevante para o deslinde do feito é se aferir em que circunstâncias tais fatos ocorreram, se são suficientes para caracterizar a infração tipificada nos artigos 254-A e 258 do CBJD e se devem ser-lhe aplicadas as penalidades correspondentes.

Pois bem, o denunciado sustenta em sua defesa que a premiação teria ocorrido normalmente e que ninguém o havia comunicado ou ao seu filho que o resultado da prova estaria sub júdice, alegando que somente tomaram conhecimento dessa situação bem depois da premiação e quando já estavam nos boxes – que segundo eles é bem distante do local da premiação – quando a funcionária Nayara teria pego o troféu de volta das mãos de seus filho, o que justificaria sua atitude.

Entretanto, o próprio denunciado cai em contradição em relação a sua tese, quando se realiza uma leitura atenta da mensagem encaminhada ao Presidente da Confederação Nacional de Kart na qual reconhece, textualmente, ter tomado conhecimento antes da entrega da premiação de que três categorias, dentre as quais a do seu filho, estariam sob investigação. Ou seja, antes mesmo do início da cerimônia de premiação foram informados da investigação e de que o resultado estaria sub judice, não sendo o caso de reconhecer a alegada surpresa que o denunciado utiliza para justificar sua atitude em face da representante dos organizadores da prova.



Pela análise dos autos verifica-se que há o reconhecimento do denunciado de sua atitude de pegar o troféu de volta das mãos da representante da organização da prova, bem como a demonstração de que houve a prévia ciência do denunciado e do seu filho de que o resultado estaria sob investigação antes mesmo da entrega da premiação.

Delineados tais fatos, é necessário aferir se a atitude do denunciado se enquadra dentre os tipos previstos no artigo 254-A e 258 do CBJD, para o correto deslinde do feito.

O artigo 254-A prevê como infração a prática de agressão física durante a prova, impondo-lhe as penalidades cabíveis. No caso dos autos, ainda que se tenha acostado o Boletim de Ocorrência nº 3928/2019, não é possível afirmar de forma categórica que o denunciado efetivamente agrediu a Sra. Nayara, em especial pelo referido BO não ser conclusivo neste sentido e de ambos terem constado, simultaneamente, como Autores e Vítimas da referida ocorrência.

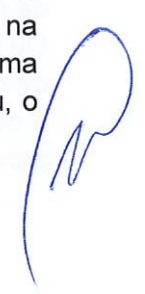
Também neste sentido, os relatórios apresentados por escrito daqueles que presenciaram os fatos confirmam aquilo que já fora reconhecido pelo denunciado, ou seja, que ele retirou de forma arbitrária e até mesmo com xingamentos o troféu das mãos da Sra. Nayara, mas sem afirmar de forma peremptória a existência da agressão física que autorizasse a procedência da denúncia pelo artigo 254-A do CBJD.

Neste sentido, é importante esclarecer que no tocante aos eventos que possam caracterizar atos criminosos já foi devidamente aberto o competente Boletim de Ocorrência, cabendo a autoridade policial a sua apuração e aos órgãos estatais que possuem tal jurisdição a apresentação das medidas cabíveis no caso de comprovação do crime.

Entretanto, pela gama de elementos presentes nos autos, resta claro e cristalino que a atitude expressamente reconhecida pelo denunciado de pegar o troféu das mãos da representante da organização da prova e guardar nos boxes configura, sem qualquer sombra de dúvidas, a conduta contrária à disciplina e à ética desportiva previstas como infração no artigo 258 do CBJD.

Neste sentido, o manifesto desrespeito à decisão de que a premiação definitiva deveria aguardar a finalização e, o que o é pior, o uso da força para pegar o troféu das mão da representante da organização da prova são atos que incontestavelmente caracterizam a atitude antidesportiva tipificada pelo artigo 258 do CBJD, sendo o caso de se acolher à denúncia pela manifesta infração ao referido dispositivo.

No tocante à penalidade a ser aplicada, o referido dispositivo prevê como penalidade a suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias. Certo é que no caso dos autos a infração se demonstra extremamente grave, pois não só configura um desrespeito à organização da prova e às suas decisões, mas também guarda cunho de agressividade na vontade deliberada de ter a posse do troféu, como especialmente por ser praticada em uma prova de menores de idade, cujo troféu seria de um menor de idade que a tudo presenciou, o que é um desserviço em relação ao desporto.



Por fim, não se pode desconsiderar que estamos no final do ano e que a penalidade tem que ser por um período suficiente a surtir seus efeitos, não sendo razoável que a suspensão flua durante o recesso e não se tenha qualquer suspensão aplicada no período das provas. Por tal razão, meu voto é pela aplicação da penalidade de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, diante de tudo o quanto acima exposto e o que consta dos autos, estou recebendo a denúncia e julgando-a procedente, por entender que a atitude do denunciado configura infração ao disposto no artigo 258 do CBJD, aplicando-lhe a penalidade de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, em atenção ao requerimento do Denunciado de que lhe seja fornecido os nome de todos os mecânicos que estavam trabalhando no evento, não está dentre as competência dessa Comissão o atendimento ao pleito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, receber a denúncia e julgá-la procedente, aplicando a penalidade de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, por restar configurada a infração ao artigo 258 do CBJD, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).



Marcelo Coelho de Souza

Auditor

Por fim, não se pode desconhecer que o mesmo se faz de tal a que a penalidade
imposta pelo artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo é de natureza
sancionatória, não sendo o mesmo a ser aplicado quando o atleta não estiver em
posse de uma licença válida, mas sim a ser aplicada quando o atleta estiver em
posse de uma licença válida e cometer uma infração.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, a Comissão Disciplinar do Automobilismo
considera a denúncia e a denúncia procedente, por entender que a falta do denunciado
constitui infração ao artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo e
deverá ser aplicada a penalidade prevista no artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo.

Por fim, não há qualquer fundamento de fato ou de direito que possa levar a Comissão
Disciplinar do Automobilismo a considerar a denúncia improcedente, por entender que a falta do denunciado
constitui infração ao artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo e
deverá ser aplicada a penalidade prevista no artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo.

Diante de tudo o que foi exposto, a Comissão Disciplinar do Automobilismo
considera a denúncia e a denúncia procedente, por entender que a falta do denunciado
constitui infração ao artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo e
deverá ser aplicada a penalidade prevista no artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo.

Por isso, a Comissão Disciplinar do Automobilismo decide aplicar a penalidade prevista no artigo 10º do Regulamento Disciplinar do Automobilismo.


Assinado por: [Nome do Assinante]
Cargo: [Cargo do Assinante]